

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 109, de 14 de agosto de 2025.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 051/2025, que *Autoriza o Município de Ubá a ampliar o valor a ser concedido, a título de subvenção social, à entidade filantrópica sem fins lucrativos do município, originalmente previsto na Lei Municipal nº 5.267, de 26 de dezembro de 2024, até o montante de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), e dá outras providências.*

**AUTORIA:** PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

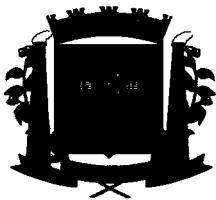
### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), destinado à Agência de Desenvolvimento de Ubá e Região (ADUBAR).

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Cumpre salientar que fora solicitado tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Os recursos são provenientes de anulação parcial de dotações já previstas no orçamento atual, conforme consta do projeto. Ou seja, em razão da melhor conveniência e necessidade do momento, pretende apenas adequar a destinação dos recursos, permitindo que sejam utilizados na parceria com a Adubar, que já se encontra em execução, conforme documentos anexos.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

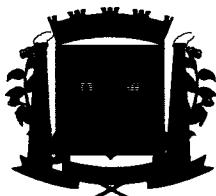
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

***Art. 171 - Ao Município compete legislar:***

(...)

***II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:***

***a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;***

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

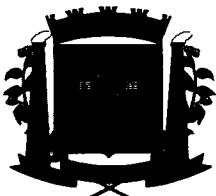
***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I - o plano plurianual;***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***

***Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

## ***III - do Governador do Estado:***

(...)

***h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;***

(...)

## ***Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:***

(...)

***VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;***

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a suplementação de subvenção destinado à Agência de Desenvolvimento de Uba e Região (ADUBAR).

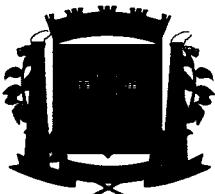
Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A propósito, prevê a Lei nº 4.320/1964:

***Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***

***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

(...)

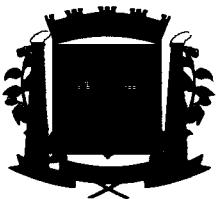
*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

(...)

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista. Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária. Isso significa que nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).*

Logo, considerando a disponibilidade financeira informada pelo executivo, que demonstrou qual será a fonte para a despesa em questão, e os demais argumentos expostos até o momento, não há qualquer irregularidade quanto ao conteúdo do P.L n° 51/2025.

No que concerne à aprovação da suplementação, trata-se de competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

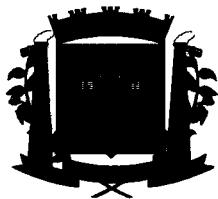
*(...)*

Quanto ao *quórum* de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320/64 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 051/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples*.

Ubá, 14 de agosto de 2025

JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
RELATOR

## Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Renato Vassia  
Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Alene Mello  
Vereador